



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Pregão 100/2018

INTERESSADO: COOPERSERV'S – COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SORRISO

PROCESSO: 1223/2018

ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº 100/2018.

Trata-se de impugnação, interposta por COOPERSERV'S – COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SORRISO, inscrita no CNPJ nº 02.355.192/0001-84, por seu representante legal Sr. Edmar Correa contra edital de licitação, na modalidade Pregão nº 100/2018, destinado à **Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio predial para as unidades da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.**

Impugnação apresentada ao Pregão Eletrônico nº 100/2018, apresentada pelo Sr. Edmar Correa, o qual requer que seja “excluído do edital o item “3.7.12”, com intuito de que as cooperativas de trabalho participem da licitação” e ainda, que seja justificado a real necessidade da presença dos elementos de subordinação, habitualidade, onerosidade, pessoalidade para execução do contrato do referido edital”.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Comissão Permanente de Licitações

O requerente com fulcro no §2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, apresentou tempestivamente Impugnação ao Edital do Pregão 095/2018. Traz em sua peça citações diversas a participação de cooperativas em certames licitatórios de uma maneira geral, não entrando no mérito de termos específicos do edital para o pregão Eletrônico nº 95/2018.

Na verdade, quando se fala em cooperativa, é mister destacarmos as cooperativas agrícolas, as financeiras e as de serviços (táxi, médico, etc.), diferentemente, portanto, das cooperativas de trabalho de intermediação de mão de obra subordinada que, sob o fardo da terceirização de serviços, alocam temerariamente mão de obra subordinada, por exemplo, para prestação de serviços de limpeza, conservação, copeiragem, recepção, portaria, segurança, vigilância, reprografia, telefonia, manutenção, secretariado, escritório, administrativo, office boy, digitação, entre outros que tenham características de mão de obra subordinada.

Nesse caso específico, a CLT, em seu artigo 3º já fazia esta vedação, no entanto, com a edição da nova Lei, torna-se clara e evidente a proibição de prestação de serviços com mão de obra subordinada por intermédio de cooperativa de trabalho.

Citando a Instrução Normativa n. 5/2017 AGU:

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

Ainda, nos termos do Acordo entre MPT e AGU impede União de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra:

Cláusula Primeira - A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Comissão Permanente de Licitações

labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

- a) – *Serviços de limpeza;*
- b) – *Serviços de conservação;*
- c) – *Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;*
- d) – *Serviços de recepção;*
- e) – *Serviços de copeiragem;*
- f) – *Serviços de reprografia;*
- g) – *Serviços de telefonia;*
- h) – *Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;*
- i) – *Serviços de secretariado e secretariado executivo;*
- j) – *Serviços de auxiliar de escritório;*
- k) – *Serviços de auxiliar administrativo;*
- l) – *Serviços de office boy (contínuo);*
- m) – *Serviços de digitação;*
- n) – *Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas;*
- o) – *Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;*
- p) – *Serviços de ascensorista;*
- q) – *Serviços de enfermagem; e*
- r) – *Serviços de agentes comunitários de saúde.*

Parágrafo Primeiro – O disposto nesta Cláusula não autoriza outras formas de terceirização sem previsão legal.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002, 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/2005 e suas alterações posteriores.

Não obstante, informamos que o edital em comento permanece sem alterações, e, portanto mantendo a data divulgada inicialmente para a apresentação dos envelopes e abertura do certame, qual seja o dia 28/09/2018 às 09h00min horas – horário de Brasília – DF, no mesmo local indicado inicialmente.

É como decido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Comissão Permanente de Licitações

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – “CIDADÃO” - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 24 de setembro de 2018.

***Cristian dos Santos Perius
Pregoeiro Oficial**

*Original assinado nos autos do processo